

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Da Sra. FÁTIMA BEZERRA)

Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB, para dispor sobre gestão democrática nas escolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação e dos conselheiros escolares na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares.”

Art. 2º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 14-A. O conselho escolar é órgão colegiado da escola pública, com função deliberativa, consultiva, fiscalizadora, mobilizadora e pedagógica.

§ 1º Cabe ao conselho escolar elaborar o projeto pedagógico da escola, bem como acompanhar e avaliar sua execução, inclusive sob os aspectos administrativos e financeiros.

§ 2º A atuação no conselho escolar é considerada serviço público relevante.

§ 3º A composição, competência e eleição dos membros do conselho escolar serão definidas em lei específica aprovada no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, respeitada a representação paritária entre os segmentos que trabalham na escola e o formado por pais e alunos.

§ 4º O funcionamento do conselho escolar será disciplinado no regimento interno da escola.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

O presente projeto de lei trata da gestão democrática nas escolas públicas, matéria prevista no art. 206, inciso VI, da Constituição Federal.

Atualmente, a Lei nº 9.394, de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), garante autonomia para os sistemas de ensino estabelecerem normas de gestão democrática, prescrevendo duas condições: a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalente.

Pela proposta, o conselho escolar terá função deliberativa, consultiva, fiscalizadora, mobilizadora e pedagógica, sendo, inclusive, responsável por

elaborar o projeto pedagógico da escola. Com essas atribuições, vemos que não há óbices para que a atuação no conselho seja considerada serviço público relevante, ao contrário, esta é medida que poderia vir a incentivar a participação.

Essa participação ativa de todos os segmentos que interferem diretamente na dinâmica escolar – professores, servidores, pais, alunos e comunidade circundante – constituem um laboratório vivo de boas práticas de gestão comunitária e corresponsável. A escola é um espaço enriquecedor e adequado para a prática do ensino, aprendizagem e vivência de valores. Portanto, no interior da escola os indivíduos se socializam, brincam e experimentam a convivência com a diversidade humana.

Pensando assim, o Conselho Escolar pode ser vital para o exercício da democracia participativa. A implementação deste colegiado nas escolas sustentará em nível social ampliado dois pilares fundamentais das sociedades contemporâneas: democracia e cidadania. De fato, democracia e cidadania, bases filosóficas e pedagógicas dos conselhos escolares, fomentam a criação de comunidades reivindicativas, cientes de seus direitos e de suas obrigações para com os demais segmentos da coletividade.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2011.

Deputada FÁTIMA BEZERRA

(PT/RN)